



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004002-04.2016.8.26.0400/50000, da Comarca de Olímpia, em que é embargante ARLINDO ABDIAS FILHO, são embargados RAILDA NEVES SILVA, LOURIVALDO PESSOA SILVA, PRIME EXPRESS - EIRELI - ME e CRISTINA APARECIDA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004002-04.2016.8.26.0400/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: ARLINDO ABDIAS FILHO

Embargados: PRIME EXPRESS - EIRELI – ME, CRISTINA APARECIDA SILVA, LOURIVALDO PESSOA SILVA e RAILDA NEVES SILVA

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Olímpia - 2ª vara

Voto nº 7.613

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. Caminhão e motocicleta. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência em relação aos réus ARLINDO e CRISTINA e de extinção, sem resolução do mérito, em relação à corré PRIME EXPRESS. Insurgência dos autores e do réu ARLINDO. Acórdão de parcial provimento do recurso de apelação. Supostas omissão e contradição. Pretendido pré-questionamento.

-Vícios inexistentes. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Reiteração de fundamentos enfrentados. Apreciação de todos os aspectos relevantes para solução da insurgência recursal. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ARLINDO ABDIAS FILHO** contra acórdão unânime de parcial provimento do recurso de apelação interposto contra sentença de extinção, sem resolução do mérito, da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **RAILDA NEVER SILVA** e **LORIVALDO PESSOA SILVA**, em relação a **PRIME EXPRESS — EIRELI — ME** e procedência parcial da demanda em relação a ele e a **CRISTINA APARECIDA SILVA**.

O embargante aponta contradição e omissão no acórdão. Sustenta que a turma recursal foi contraditória porque afirmou que não havia necessidade de produção de provas complementares e julgou improcedente a demanda em relação à *corrê* PRIME EXPRESS por não haver provas suficientes de que o embargante prestava serviços a ela no dia do acidente; que indicou, na fase instrutória, duas testemunhas essenciais para comprovar sua relação de trabalho com a *corrê* no dia do ocorrido, mas que a produção da prova foi indeferida pelo juízo *a quo* sob alegação de preclusão; que a embargada teve oportunidade de indicar testemunhas fora do prazo legal, configurando violação ao princípio da isonomia; que PRIME EXPRESS admitiu que o embargado prestava serviços à época do acidente, de forma que fica dispensada a produção de provas quanto a esse fato, nos termos do art. 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil; que o colegiado foi omissso porque não fundamentou os motivos pelos quais esse artigo não foi aplicado ao caso. Pretende o pré-questionamento dos artigos que enumera. Pede o acolhimento dos embargos e a adequação do julgado.

II. Fundamentação

Os embargos merecem conhecimento, porque tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses que admitem acolhimento, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões e erros materiais. O acórdão questionado contém fundamentação suficiente e condizente com objeto do recurso, porque nele foram enfrentadas todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo parcial provimento do recurso de apelação.

A questão da produção de provas foi assim enfrentada pelo colegiado:

“II.2. Não é caso de anulação da sentença recorrida, nem do retorno dos autos à primeira instância para dilação probatória complementar. É impossível cogitar de que o julgamento da lide sem a produção de outras provas possa, de alguma forma, ter prejudicado a adequada solução da controvérsia.

As provas adicionais pretendidas pelo recorrente – não especificadas – em nada contribuiria para o esclarecimento dos fatos, que foram bem demonstrados pelos elementos probatórios existentes nos autos.

É consolidado o entendimento no sentido de que cumpre ao magistrado aferir a necessidade de produção de outras provas para formação de seu convencimento. Nesse sentido, era mesmo o caso de indeferir a produção de provas adicionais, desnecessárias ou até mesmo inúteis, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, ainda que fosse caso de declarar nula a prova oral colhida em audiência, fruto de suposto rol intempestivo, a

solução da controvérsia se encontra alicerçada por extenso substrato documental que, por si só, oferece lastro suficiente à sentença prolatada.

Em suma, de cerceamento de defesa não se trata, inexistente também qualquer violação à garantia constitucional do devido processo legal, porque as provas adicionais mencionadas pelo réu são desnecessárias para o deslinde do impasse."

De igual modo, foi enfrentada à saciedade o questionamento em torno da legitimidade de PRIME EXPRESS:

II.4. Naquilo que diz respeito à legitimidade passiva de PRIME EXPRESS, a sentença combatida comporta alguma alteração.

Com efeito, é bem conhecido o posicionamento da jurisprudência no sentido de que as condições da ação, como legitimidade e interesse processual, devem ser analisadas in status assertiones, segundo afirmado na inicial, sem considerações relacionadas ao mérito do litígio (AR 495/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, 2ª S. J. 8/2/2012). (...)

No caso, ao pretender a condenação da apelada, a título de devedora solidária, os autores promoveram a demanda contra quem entenderam responsáveis pelo evento danoso, o que faz evidente a legitimidade dos três integrantes do polo passivo da demanda.

II.5. Por outro lado, a sentença não enseja modificação quanto ao capítulo em que reconheceu a ausência de responsabilidade da ré PRIME EXPRESS pela colisão ocorrida, motivo pelo qual, em lugar de extinção do feito, sem resolução do mérito, era caso de proclamar a improcedência do pedido com relação a ela.

Não se estabeleceu controvérsia acerca da regularidade da compra e venda do caminhão envolvido na colisão

celebrada entre as rés PRIME EXPRESS e CRISTINA APARECIDA SILVA (fl. 86). Ainda que restrito o substrato probatório do negócio de compra e venda, é certo que não houve impugnação do documento, quer em contestação, quer em razões de apelação. Ademais, a tese de alienação do automóvel em momento anterior ao do acidente se encontra corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência.

Cumpre lembrar que o pagamento do preço e a tradição do bem fazem concluída a venda do veículo. Com efeito, a propriedade da coisa móvel é transmitida pela tradição, e não pela alteração do registro de propriedade no órgão de trânsito, típica providência de cunho administrativo.

A despeito dos alentados argumentos trazidos por ambas as partes apelantes, também não é caso de reconhecer a tese de que o condutor ARLINDO estava a serviço da ré PRIME EXPRESS no momento do evento danoso.

Ao contrário do que afirmam os réus, ainda que existam documentos nos quais a ré “admite” que os corréus ARLINDO e CRISTINA lhe prestavam serviços de transporte de mercadorias, é certo que não se tratava de vínculo formal e exclusivo, motivo pelo qual o serviço era prestado sob demanda.

Assim, ainda que o corréu prestasse serviços de transporte, cabia a ele comprovar que no dia do evento danoso estava a serviço da requerida PRIME EXPRESS, mediante apresentação de relação de entregas previstas para o dia, recibos, ordens de serviço, contrato de transporte com indicação da data ou mesmo quaisquer comprovantes de pagamento das entregas realizadas.

Contudo, nada disso veio aos autos, fato que torna destituída de verossimilhança a versão apresentada e impede a condenação de PRIME EXPRESS, a título de devedora solidária, pelos

danos decorrentes do acidente de trânsito, uma vez que não era proprietária do caminhão e o requerido não atuava como seu preposto na realização de entregas. Importante ressaltar, ainda, que não cabe impor à ré PRIME EXPRESS produção de prova negativa – que o réu não efetuava entregas na data da colisão.

É caso, portanto, de desprover os recursos neste ponto e declarar a improcedência da demanda com relação à ré PRIME EXPRESS, visto que não comprovada qualquer hipótese de responsabilidade pela reparação civil, a título de devedora solidária, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil.”

Foram, portanto, claras e expressas as razões que levaram ao parcial provimento do recurso pelo colegiado, que se dedicou a análise adequada, suficiente e coerente dos argumentos apresentados pelo embargante, ainda que a solução não seja de seu agrado.

É inequívoco o caráter unicamente infringente destes embargos de declaração, inadmissível, uma vez que a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

No mais, cabe também ressaltar que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.” (STJ - 4a T. REsp 218.528-EDcl, Min. CESAR ROCHA, j. 7/2/2002, DJU 22/4/2002).

Por fim, é incabível o pretendido exame pelo colegiado da aplicabilidade dos dispositivos legais apontados pelo embargante, mesmo porque o pré-questionamento que autoriza o acesso aos Tribunais Superiores é o temático, e não o meramente numérico. Nesse sentido:

“III - Já está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico. Veja-se o precedente: REsp n. 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 23/5/2018” (STJ, AgInt no AREsp nº 1.317.279/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 19/2/2019).

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos de declaração por inexistentes omissão ou contradição a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora